



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



PROTOCOLO: 11.902.327-0

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos –
SEJU e Departamento de Execução Penal – DEPEN

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a instalação de alambrado
na Casa de Custódia de São José dos Pinhais.

INFORMAÇÃO Nº 197/2013 – NJA/SEJU

HOMOLOGAÇÃO DE CONVITE N. 004/2013 – SEJU/PR

Relatório

Trata-se de protocolado em que se encaminha a este Núcleo Jurídico procedimento licitatório na modalidade convite, do tipo menor preço, para contratação em regime de empreitada por preço global, do objeto que consiste na instalação de telas de proteção na Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCSJP, conforme especificações do Edital e Anexos (fls. 28-45), no valor máximo de R\$ 97.383,39 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos).

O procedimento foi deflagrado através do Ofício n.º: 251/2012 – DIAF, acostado às fls. 02, solicitando ao Diretor do DEPEN/SEJU que fosse agilizado o procedimento de licitação, tendo por fundamento o caráter de urgência, posto os comunicados de fls. 975/12, 985/12, 1000/12 e 1001/12, (doc. fls. 03-14), relatando ocorrências de lançamento de objetos, tais como aparelhos de celular, brocas, entre outros materiais não permitidos, para alcance dos presos demonstrando a necessidade de tal instalação.

Acostado às fls. 15-16, projetos de *layout*, implantação e corte de referida instalação, elaborado pelo setor de engenharia do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, bem como folha resumo de fechamento de orçamentos às fls. 17, quadro de custos, planilha de serviços de acordo com a tabela de referência de janeiro de 2013, SEIL/PRED/SINAP/PR e Cronograma Físico-Financeiro (doc. fls. 18-19), demonstrativo do valor global máximo, para execução da obra de R\$ 97.383,39 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos).

J. V.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



As fls. 21, Informação n.º: 006/2013 – GABI/ATA, apresentando os elementos técnicos, conforme acima relatados, bem como indicando a juntada do “CD” com respectivos arquivos digitais às fls. 20, ressaltando que os protocolados de n.º: **07.311.843-3 e 11.282.659-9, abertos respectivamente pelo DEPEN e pela CSJP, com o mesmo objeto, estariam sendo arquivados**, requerendo por fim providências com fim de abertura do procedimento de licitação.

Exarado Despacho n.º: 128/2013 - GAS/SEJU, às fls. 23, solicitando ao setor GPS/SEJU, indicação orçamentária, sendo então, anexados aos autos a Informação n.º: 0166/2013/GPS, indicando a conta da dotação orçamentária e respectiva QDD às fls. 24/25 e Declaração do Ordenador de Despesas n.º: 122/2013 às fls. 26.

Novo despacho emitido pelo GAS/SEJU, às fls. 27, encaminhando o protocolado para a Comissão Permanente de Licitação, com fins de seguimento ao procedimento licitatório, posto o despacho de fls. 22 exarado pelo Diretor Geral desta Pasta.

Já às fls. 28-45 acostada a Minuta de Carta Convite e seus anexos incluindo a minuta de contrato, bem como às fls. 46-47, houve a juntada de cópia de mensagem eletrônica (e-mail) relativa à aprovação da minuta do Edital e alterações que se fizeram necessárias pelo setor de engenharia do DEPEN com a anuência da Comissão Permanente de Licitação.

Assim instruídos, vieram os autos para análise desse Núcleo Jurídico, tendo por fundamento os despachos de fls. 48-49, exarados pela Comissão Permanente de Licitação e Diretoria Geral desta Secretaria, respectivamente.

A Exma. Sra. Secretária autorizou o início da fase externa do pregão eletrônico, conforme despacho de fls. 50, visto a aprovação por esta NJA/SEJU da minuta do Edital e anexos, conforme informação n.º: 135/2012 – NJA/SEJU de fls. 50-54.

Retornando os autos à Comissão de Licitação, esta anexou às fls. 55/72 a Minuta do Edital do Convite e seus anexos, incluindo a minuta de contrato, bem como promoveu a publicidade no Diário Oficial do Estado do Paraná e via internet, nos sítios eletrônicos www.comprasparana.pr.gov.br e www.seju.pr.gov.br, na data de 26/03/2013. (doc. fls. 73/77).

Lista das 10 (dez) empresas convidadas para participar do procedimento com os respectivos comprovantes de recebimento, acostada às fls. 80-96, bem como carta de 01 (uma) empresa declinando o convite às fls. 95-97.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Anexada às fls. 98-100, listagem extraída do sítio eletrônico www.compras.pr.deam.pr.gov, de 14 (quatorze) empresas interessadas no Edital, sendo que às fls. 101, consta mensagem eletrônica (e-mail) onde a Comissão Permanente de Licitação encaminha para as empresas interessadas, mencionadas acima, informativo de que por problemas administrativos a data da sessão teria sido prorrogada para dia 16/04/2013, às 09h30.

Nova minuta do Edital e seus anexos acostada às fls. 102-119, constando a nova data e hora da sessão, bem como às fls. 120, publicação nos sítios eletrônicos supramencionados, a informação quanto à prorrogação da sessão.

Efetivada nova publicação em 05/04/2013, no Diário Oficial do Estado do Paraná, Jornal de Grande Circulação do Estado e do Município relativo ao objeto da obra, conforme comprovantes de fls. 122-125 e 127-131.

Encaminhada correspondência para as 10 (dez) empresas interessadas no certame, informativa da nova data e hora da sessão, conforme documentos constantes às fls. 132-147.

Propostas acostadas às fls. 148/173, bem como documentos de habilitação às fls. 174/356.

Sessão realizada em 16 de abril de 2013, às 09h30, relatada e documentada nos termos da Ata de fls. 357-360, da qual se constata que foram recebidos envelopes de 02 (duas) empresas, Bartoski e Zukovski Ltda. e Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda. - EPP.

Consta que o representante da empresa Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda. - EPP, compareceu a respectiva a sessão às 09h40, porém segundo suas justificativas já estava no Prédio às 8h50, sendo que apenas não chegou no horário, porque recebeu informações equivocadas da recepção do prédio que o mandou aguardar no mini auditório, e, quando percebeu que era 09h30 e não havia ninguém em tal local, procurou certificar-se novamente de informações quando foi encaminhado para o local correto, concluindo que apenas se atrasou por falha da própria Administração em não indicar corretamente o local em que se realizaria a sessão.

O representante da empresa Bartoski e Zukovski Ltda. pediu que constasse em ata a não aceitação do envelope ante ao fato de tal documento estar aberto.

Dada continuidade ao certame e abertos os envelopes, foram avaliadas as propostas de preço apresentadas pelos Licitantes, sendo que houve classificação das duas propostas, consoante valores constantes na tabela inserida em referida ata às



Mérito

1 – Da homologação do certame

Segundo dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993, regra-matriz da licitação, as principais finalidades do procedimento licitatório são garantir a observância do princípio da isonomia bem como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. E, como tais, devem ser buscadas da maneira mais efetiva possível, motivo pelo qual todas as regras do procedimento licitatório direcionam-se ao máximo atendimento desses objetivos.

A respeito da modalidade adotada, qual seja o convite, relevante ressaltar que está previsto tanto na Lei n.º: 8.666/93, quanto pela Lei Estadual n.º: 15.608/07, que, em seu artigo 37, §3º, trata da modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade gestora ou administrativa, a qual publicará o resumo do instrumento convocatório na imprensa oficial e por meio eletrônico, e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade.

Os artigos 40 a 69, da Lei Estadual n.º: 15.608/2007 estabelecem os requisitos necessários à abertura do procedimento de licitação.

Relevante pontuar que a fase interna da licitação é o momento em que a administração define o objeto, realiza pesquisa de mercado acerca do objeto a ser licitado, bem como verifica se há autorização legislativa para realizar a respectiva despesa.

O objeto foi definido de forma sucinta e clara na Minuta do Edital e em seus Anexos (que inclui a Minuta do Contrato), o que denota o cumprimento da lei no que concerne a fase interna do certame.

Já o art. 69 da Lei Estadual n.º: 15.608/07, impõe deveres ao administrador no momento de formular o edital, estabelecendo-se um roteiro com os elementos necessários para a perfeita adequação dos atos relativos à fase interna do procedimento licitatório.

Pelos documentos anexados ao protocolado e listados no relatório, é possível perceber o cumprimento do estabelecido na referida lei, no que tange à Minuta do Edital, respeitando-se os artigos 40 e 69, bem como não incidindo, *a priori*, em vedações do art. 70 e incisos da referida lei estadual.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Também consta dos autos folha resumo de fechamento de orçamentos às fls. 17, quadro de custos, planilha de serviços de acordo com a tabela de referência de janeiro de 2013, SEIL/PRED/SINAP/PR e Cronograma Físico-Financeiro (doc. fls. 18-19), demonstrativo do valor global máximo, para execução da obra de R\$ 97.383,39 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos).

Há informação do GPS/SEJU de previsão orçamentária para referida despesa, em conformidade com o art. 55, inc. IV, da Lei Estadual n.º: 15.608/07. (fls. 24-25).

Às fls. 26, apresenta-se a Declaração do Ordenador de Despesas no sentido de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Assim, depreende-se dos autos o cumprimento das disposições legais inerentes ao convite, em especial, à publicidade do certame, conforme demonstrado no relatório acima.

No que tange aos critérios de julgamento das propostas, tem-se que a licitação é do tipo menor preço global, sendo que, no presente caso, efetivou-se convite a 10 (dez) empresas.

Contudo, das empresas convidadas, 01 (uma) declinou do convite formalmente e apenas 02 (duas) apresentaram propostas válidas, sendo que, ainda, uma delas foi inabilitada, remanescendo vencedora a empresa Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda. - EPP., considerando-se proposta vencedora no valor de R\$ 91.900,71 (noventa e um mil, novecentos reais e setenta e um centavos).

Entretanto, este Núcleo Jurídico não pode deixar de constatar a ausência de apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas pelas empresas interessadas na fase externa do certame, tampouco a ausência de justificativa fundamentada pelo setor correspondente, relativa à não apresentação do número mínimo de propostas por absoluta limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Dessa forma, conforme mencionado, em que pese terem sido convidadas 10 (dez) empresas, somente 02 (duas) compareceram e apresentaram propostas válidas.

Esclarece-se que, para que seja possível a contratação nos termos da modalidade licitatória denominada convite, faz-se necessária a apresentação, por interessados, de pelo menos (03) três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório.

Neste sentido, disciplinam os parágrafos 3º e 7º do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e artigo 44 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que passamos a transcrever:



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Lei Federal n. 8.666/93

"Art. 22 (omissis)

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite".

Lei Estadual n. 15608/2007:

"Art. 44. Na hipótese de convite, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Parágrafo único. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de 3 (três) propostas efetivas, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, ou repetido o convite".

Por tais razões, entende este Núcleo Jurídico haver óbice à homologação do resultado da presente licitação, uma vez que não houve o cumprimento da legislação de regência, na forma acima indicada, necessitando haver a reabertura da fase externa do certame, com a repetição do Convite, consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União, na forma da Súmula e dos julgados abaixo:

SÚMULA 248 - Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 1355/2004 PLENÁRIO - Obtenha três propostas válidas em procedimentos licitatórios na modalidade convite, sob pena de repetição do certame, em cumprimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993 e nas Decisões/TCU 393/1993 – Segunda Câmara e 098/1995 - Plenário e 111/1996 – Plenário.

ACÓRDÃO 642/2004 PLENÁRIO - Observe as disposições constantes do art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993, quanto à exigência do número mínimo de 03 (três) licitantes habilitados, nas licitações na modalidade convite, não dando seqüência aos certames com número de participantes inferior ao mínimo estabelecido em lei, sem que estejam expressamente caracterizadas as hipóteses de manifesto desinteresse ou limitação de mercado, nos termos das Decisões Plenárias 45/99 e 96/99 e do Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara – TCU.

ACÓRDÃO 1089/2003 PLENÁRIO - Ao realizar licitação na modalidade convite, deve-se proceder à repetição do certame sempre que não for atingido o número mínimo de três propostas válidas, consoante o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei no 8.666, de 1993.

Desta forma, não estando caracterizadas as hipóteses de manifesto desinteresse dos convidados ou limitação de mercado para a presente modalidade licitatória, o que poderia culminar, eventualmente, no reconhecimento da regularidade do procedimento como ele ora se encontra, **este NJA/SEJU entende não ser possível a homologação do resultado do certame** e, conseqüentemente, sugere a reabertura da fase externa, com a repetição do Convite de modo a se convidar outras empresas que possam se interessar pelo objeto licitado, recomendando que seja observado o exposto no artigo 44 e seu parágrafo único da Lei n.º 15608/2007 e art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei n.º 8.666/1993, uma vez que cabe à Administração o dever de repetir o procedimento licitatório com o fim de tornar o ato válido e dar atendimento aos princípios da legalidade, publicidade e concorrência, inerentes à administração pública, conforme *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça
Cidadania e Direitos Humanos



2 – Do recurso interposto

De acordo com o que se observa, o protocolado 11.959.082-5, apenso ao presente, (doc. fls. 361-373), trata-se de recurso interposto pela licitante Bartoski e Zukovski Ltda., em detrimento de fatos sucedidos durante a sessão pública de licitação.

Conforme se infere das razões apresentadas, a Recorrente não admitiu a aceitação dos envelopes da suposta vencedora, uma vez que tal se deu de forma intempestiva.

Ademais, alega que não constou em ata no momento que requereu a informação de que tinha interesse de recorrer, sendo que tal informação apenas foi lançada no final da sessão, não possibilitando a suspensão do certame naquele momento, e que não foi apresentada pela Recorrida planilha orçamentária com desconto linear, prevista no item 6.2 do Edital.

De outro lado a Recorrida Hummel Engenharia e Empreendimentos EPP, apresentou suas contrarrazões, através do protocolado n.º: 11.959.129-5, também apenso ao presente (doc. fls. 377-385), alegando em síntese que foi correta a postura da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que não houve indicação efetiva no Edital de qual local no térreo do prédio onde está instalada a Secretaria de Justiça seria realizada tal sessão, bem como a recepção do prédio não soube informar corretamente em que local a Comissão estava instalada, o que ocasionou a perda do horário designado para tal fim.

Ressaltou que a empresa Recorrente apresentou duas propostas com duas planilhas evolutivas, constando dois valores, bem como não apresentou comprovação, conforme item 6.5.4, alínea "b", do Edital de possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da obra, sendo que de outro lado reafirmou que sua proposta continha as exigências editalícias. Por fim, requereu fosse mantida a decisão de inabilitação da Recorrente e de sua classificação.

O direito de recorrer do ato administrativo em análise trata-se de direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que permite aos litigantes em processo administrativo ou judicial o direito a ampla defesa e ao contraditório, bem como o artigo 109, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal n.º: 8.666/93, que em simetria com como no inciso I, da alínea "a" e "b" do artigo 94 da Lei 15.608/2007, assim disciplina:



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



"Art.109 Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) **julgamento das propostas".** (grifamos)

Entremostra-se legítima as razões apresentadas, sendo que conforme se observa, restam preenchidos os pressupostos legais para a admissão do recurso, tais como, tempestividade, legitimidade e interesse da parte.

Porém, resta prejudicado o julgamento do mérito do recurso interposto, uma vez que o certame não se processou conforme a legislação de regência, considerando o exposto no tópico supra.

Nesse sentido, como este NJA/SEJU não entende possível a homologação do resultado do certame, demonstrada a necessidade de reabertura da fase externa, com a repetição do Convite, não há que se discutir sobre os termos da sessão respectiva e, por consequência, o mérito das razões do recurso em apreço, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"Acórdão 936/2010 Plenário (Sumário)

Considera-se prejudicada a análise de mérito, por perda do objeto processual, em vista de decisão da administração de cancelar o certame".

Assim, pelo que dos autos consta, este NJA/SEJU entende remanescer prejudicado o recurso interposto, não havendo fundamento para o julgamento de seu mérito ante a perda do objeto, uma vez que conforme posicionamento apresentado, não será passível de homologação o ato administrativo objeto da fundamentação das respectivas razões.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a irregularidade verificada no que tange à fase externa e descumprimento da legislação quando do resultado da sessão pública do Convite em apreço, opina-se pela **impossibilidade de homologação da presente licitação**, recomendando-se a consequente reabertura da fase externa, repetindo-se o Convite sob à luz do exposto no artigo 44 e seu parágrafo único da Lei n.º 15.608/2007, de forma a possibilitar a sujeição do procedimento à norma de regência.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça
Cidadania e Direitos Humanos

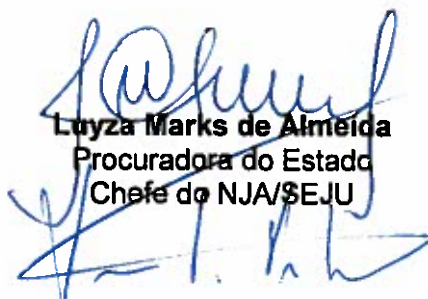


Ademais, considerando o recurso interposto pela licitante, opina-se, ante a fundamentação legal apresentada, pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, **reconhecer a sua perda do objeto**, posto a sugestão de não homologação, conforme fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos à apreciação da Exma. Sra. Secretária desta Pasta para conhecimento e providências que entender cabíveis.

À Direção Geral.

Curitiba, 29 de abril de 2013.



Lryza Marks de Almeida
Procuradora do Estado
Chefe do NJA/SEJU

Vivianne Patricia Pielak Assis
Assessora Técnica